



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N^º 3344/2017

PROCESSO N^º 0000144-41.2017.4.01.4000 (IPL N^º 0295/2015)

ORIGEM: 3^a VARA FEDERAL DE TERESINA/PI

PROCURADOR OFICIANTE: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações. Lei n^º 9.472/97, art. 183. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) detectou o uso desautorizado de radiofrequência por parte de pessoa física para transmissão de rádio comunitária. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Constatação de que todos os aparelhos transmissores operavam em baixa potência, muito inferior a 25W. Bem jurídico tutelado pela norma – a segurança dos meios de telecomunicações – não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Atipicidade do fato. Incidência do princípio da insignificância. Precedentes: STF, HC n^º 115.729/BA, 2^a Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 28/04/2015. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **INSISTE NO ARQUIVAMENTO**, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo il. Procurador da República oficiante (fls. 99/102).

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 04 de maio de 2017.

Franklin Rodrigues da Costa
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR/MPF